



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/fg

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. DIREITO DOS MAGISTRADOS À LICENÇA PRÊMIO. NULIDADE. 1.**

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Na espécie, questiona-se a legalidade da decisão proferida pelo Tribunal do Trabalho da 20ª Região, que concedeu aos Magistrados ativos e inativos o direito à licença-prêmio. Competência deste Conselho para apreciar o pedido. **2.** A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, que trata das licenças a que fazem jus os Magistrados, e que estabelece rol exaustivo de benefícios. Ausente referência expressa na LOMAN quanto ao direito dos Magistrados à licença-prêmio, e tampouco na Resolução CNJ n° 133, que reconheceu a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, impõe-se declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Procedimento de Controle Administrativo a que se dá provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT PCA-28208-81.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, cuja autuação foi determinada por Sua Excelência o Ministro Presidente deste Conselho, em face de decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, nos autos de Recurso Administrativo n° 162-27.2014.5.20.0000, proferida em decorrência de pedido formulado pela AMATRA XX, que concedeu aos magistrados ativos e inativos o direito à licença-prêmio, nos mesmos moldes aplicados aos membros do Ministério Público, a partir da vigência da Lei Complementar n° 75/1993, com a ressalva de que deverá ser observado o tempo utilizado para a concessão desse benefício já usufruído. Por fim, referido acórdão estabeleceu que *"quando da averiguação dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito, em cada caso concreto, deve ser norteador o artigo 222, § 3º da mencionada Lei Complementar, computado exclusivamente o tempo de serviço na função"* (fls. 19/20).

Distribuídos os autos a este Relator, vislumbrei a existência de risco iminente, razão pela qual determinei a suspensão dos efeitos da decisão acima mencionada até pronunciamento final neste procedimento, o que restou referendado pelo Plenário deste Colegiado, na sessão de 27 de março do ano em curso.

É o relatório.

V O T O

**CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000**

De acordo com o disposto no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer *"a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho estabelece no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

Na espécie, questiona-se a legalidade da decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, nos autos de Recurso Administrativo n° 162-27.2014.5.20.0000, que concedeu aos magistrados ativos e inativos o direito à licença-prêmio, nos mesmos moldes aplicados aos membros do Ministério Público, a partir da vigência da Lei Complementar n° 75/1993.

Competência há, portanto, deste Conselho para apreciar o pedido.

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.

**MÉRITO**

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região - AMATRA XX requereu ao Tribunal do Trabalho da 20ª Região a concessão de licença-prêmio por tempo de serviço para usufruto e conversão em pecúnia para todos os associados da entidade, com fundamento na simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público reconhecida pela Resolução CNJ n° 133.

Submetido o pleito à apreciação do Tribunal Pleno em 20 de novembro de 2014, os ilustres Desembargadores da Corte assim decidiram:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000**

*"por unanimidade, conhecer do requerimento administrativo. No mérito, deferir o pedido de licença-prêmio para magistrados ativos e inativos, nos mesmos moldes aplicados aos membros do Ministério Público, a partir da vigência da LC75/1993, o que ocorreu a partir de sua publicação (21.05.1993), com a ressalva de que deverá ser observado o tempo utilizado para a concessão desse benefício já usufruído. De qualquer forma, quando da averiguação dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito, em cada caso concreto, deve ser norteador o artigo 222, § 3º da mencionada Lei Complementar, computado exclusivamente o tempo de serviço na função. Dê-se ciência ao CSJT" (fls. 19/20).*

O Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o pedido da Associação dos Juizes Federais do Brasil (autuado como Pedido de Providências n° 0002043-22.2009.2.00.0000), no sentido de que fosse reconhecida a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, aplicando-se a esta última as vantagens funcionais previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n° 75/93), julgou-o procedente, por maioria, determinando, ainda, a edição de resolução contemplando a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta dos dispositivos constitucionais que garantem a simetria às duas carreiras de Estado, notadamente o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal.

Um dos fundamentos utilizados pelo eminente Relator do Acórdão, Conselheiro Felipe Locke, para assim decidir, seria a revogação do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pela Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, que introduziu o regime de subsídio para a Magistratura. Assim, concluiu o Relator que, uma vez ausente norma específica para a Magistratura, quanto a seus subsídios, e até que seja editado o novo Estatuto, são aplicáveis à categoria as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções n°s 13 e 14, assim como o mesmo conjunto de vantagens reconhecido ao Ministério Público, mencionando, expressamente, o auxílio-alimentação,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000

a licença-prêmio e a venda de férias. Todavia, o dispositivo da LOMAN que trata das licenças é o constante do artigo 69, encartado no "Capítulo III", "Das Licenças", e não o artigo 65, sendo certo que aquele dispositivo elenca as hipóteses para a concessão do benefício, não estando dentre elas a licença-prêmio.

Sobre o tema, o excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconhece que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da LOMAN, razão pela qual o entendimento prevalente é de que referido dispositivo estabelece rol taxativo de benefícios aos magistrados, afastando, por conseguinte, eventual direito à licença-prêmio, conforme revelam as seguintes ementas:

*"Magistrados. Conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada. Decisão monocrática. Pedido improcedente. Inexistência do direito à licença-prêmio. Precedentes. Agravo regimental fundado no direito dos magistrados ao adicional por tempo de serviço até o advento da Lei 11.143/2006, que fixou os subsídios em parcela única. Matéria estranha à que foi objeto da decisão agravada. Agravo desprovido" (AgR-AO 1.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, DJe 01/08/2013)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 8411995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. (...) 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. (...) 5. Mandado de segurança denegado" (AO 482, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.4.2011, DJe 25.5.2011).**

**"Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000**

*insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença-prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido" (MS 23.557, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2001, DJ 4.5.2001).*

*"Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença-prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido" (AO 155, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23.8.1995, DJ 10.11.1995).*

Cabe ressaltar, aqui, que, em razão da determinação constante do acórdão proferido pelo CNJ nos autos de Pedido de Providências n° 0002043-22.2009.2.00.0000, já mencionado, foi editada a Resolução n° 133, em 21 de junho de 2011, estabelecendo serem devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n° 75/93 e na Lei n° 8.625/93, elencando expressamente essas parcelas nas alíneas "a" a "f", dentre as quais não consta a licença-prêmio.

Assinale-se a falta de menção a esse benefício na Resolução, não obstante o acórdão que justificou sua edição tenha feito referência expressa à licença-prêmio. Talvez o motivo para que o CNJ assim tenha procedido sejam as reiteradas decisões proferidas pelo Excelso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000**

Supremo Tribunal Federal que não reconheceram o direito dos magistrados a tal benefício, como já afirmado anteriormente. De qualquer sorte, uma vez que a multicitada Resolução foi editada em 2011, indubitável ter transcorrido tempo suficiente para que o Conselho Nacional de Justiça corrigisse eventual erro material do normativo.

É oportuno destacar, ainda, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou, em 26 de julho de 2012, com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Resolução CNJ n° 133, tendo como Relator o excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, autuada sob n° 4.822/DF.

Levada a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2013, o eminente Relator manifestou-se pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal do normativo sob exame, e o excelentíssimo Ministro Teori Zavascki votou pela improcedência da ação, sendo que na sequência o julgamento foi suspenso. Na sessão de 20 de novembro de 2013, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux votou pela improcedência da ação, e em seguida o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do excelentíssimo Ministro Dias Toffoli. Mediante pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal, observa-se que os autos foram devolvidos em 20 de março do ano em curso, a fim de que retornem a julgamento.

Considerando os motivos acima expostos, notadamente a ausência de expressa previsão legal quanto ao direito dos Magistrados à licença prêmio, até mesmo na própria Resolução CNJ n° 133, bem como as reiteradas decisões proferidas pela Corte Suprema não reconhecendo esse benefício, impõe-se declarar nula a decisão proferida nos autos de Recurso Administrativo n° 162-27.2014.5.20.0000, do Tribunal Regional da 20ª Região.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, por igual votação, **DECLARAR NULA** a decisão proferida nos autos de Recurso Administrativo n° 162-27.2014.5.20.0000, do Tribunal do Trabalho da 20ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000

Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 28208-81.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/05/2015, **sendo considerado publicado em 14/05/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 14 de Maio de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária